

TC 035.865/2015-6

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, por meio do Convênio 707/2010 (Siconv 737463), para execução do objeto denominado “Festas Juninas”.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00 e a conveniente ofereceu contrapartida de R\$ 5.000,00, para utilização no período de vigência da avença, que se estendeu entre 10/6/2010 e 5/7/2011, tendo o prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 4/8/2011.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no montante integral transferido, sob a responsabilidade da Sra. Alderi de Oliveira Caju, prefeita municipal entre 2009 e 2016.

4. A SecexTCE procedeu à audiência e à citação da responsável e, após análise da defesa apresentada propõe, em pareceres uniformes, acolher as razões de justificativa e rejeitar as alegações de defesa para julgar irregulares suas contas, condenando-a ao ressarcimento do dano identificado e aplicando-lhe multa. Adicionalmente, sugere indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado pelo Sr. Wanderley Macedo, representante legal da empresa de mesmo nome, contratada para a realização dos shows artísticos previstos na avença ora em análise.

5. De minha parte, manifesto anuência ao encaminhamento construído pela unidade técnica.

6. A citação da responsável teve como fundamento a contratação da empresa intermediária por inexigibilidade de licitação e a não apresentação dos recibos de pagamento dos cachês aos artistas que se apresentaram. Também foi realizada a audiência da ex-prefeita em decorrência da assinatura do contrato anteriormente à vigência do Convênio 707/2010.

7. No tocante à audiência, alinho-me à análise empreendida pela SecexTCE, visto que o MTur já tinha se manifestado favoravelmente à contratação nos termos propostos pela ex-alcaide, procedimento bastante comum no referido órgão. Além disso, a avença somente foi celebrada na data prevista para a realização da festa, de modo que tal fato inviabilizaria a contratação prévia.

8. Em relação à contratação por inexigibilidade de licitação, os argumentos trazidos em nada auxiliam a responsável. Ao contrário, a listagem na peça 25, p. 22-24, contendo dados históricos de instrumentos firmados com a mesma empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB apenas reforça a tese de que seria possível licitar, visto conter várias contratações decorrentes de certames realizados por outros municípios nas modalidades convite, pregão e tomada de preços.

9. Ademais, a Cláusula Terceira, II, “oo”, do Convênio 707/2010 (peça 7, p. 49), previa expressamente em que termos poderia ser feita uma contratação por inexigibilidade, dispondo o seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

10. No caso ora em análise, não foram obedecidos os comandos acima explicitados, visto que, conforme se extrai das cartas de exclusividade na peça 8, p. 88 e 89, a autorização se refere expressamente aos dias dos festejos em Bonito de Santa Fé/PB, contrariando a parte final mesmo diante do alerta de possível glosa de valores.

11. Quanto à comprovação do pagamento dos cachês, também havia disposição clara quanto à necessidade de encaminhamento de documentação na Cláusula Terceira, II, “pp”, e na Cláusula Décima Segunda, § 1º, alínea “g”, do Convênio 707/2010, conforme abaixo reproduzido (peça 7, p. 49 e 56):

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

(...)

II – Compete ao **CONVENENTE**:

(...)

pp) encaminhar ao **CONCEDENTE** documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada, devendo ser composta, além dos documentos e informações inseridos pelo **CONVENENTE** no SICONV, do seguinte:

(...)

g) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos; e

12. Como se vê, a obrigatoriedade de comprovação do pagamento dos cachês foi devidamente regulamentada no instrumento firmado, não sendo possível aceitar argumentos que busquem afastar o cumprimento de tal dever, motivo pelo qual impõe-se a necessidade de ressarcimento do valor integral repassado.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador